



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 18ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**02/06/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira



Comissão de Assuntos Econômicos

**18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	8
2	PL 2921/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	21
3	PL 5263/2023 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	36
4	PL 2735/2024 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	53
5	PL 2374/2019 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	62

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 VAGO(1)(10)(26)
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(1)(10) PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(PSD)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PSB)(1)(10) MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10) PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PSD)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(PODEMOS)(7)(10) SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10) PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4) CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
VAGO(4)		3 Omar Aziz(PSD)(4) AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PL)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4) MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2) ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2) RO 3303-2714
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Dra. Eudócia(PSDB)(2) AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2) TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9) PE 3303-2423
Camilo Santana(PT)(9)(27)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9) BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9) MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(5)(29)	SE 3303-1763 / 1764	2 Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28) MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24)	RS 3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24) DF 3303-3265
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA 3303-6103 / 6105	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(5) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).
- (25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
- (28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLI/BLALIAN).
- (29) Em 01.06.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que passa a 4ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 032/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 2 de junho de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
Cancelada

18ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. A reunião será semipresencial. (01/06/2026 12:42)
2. Reunião cancelada. (01/06/2026 13:40)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 5519, DE 2025

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.*

Autoria do Projeto: Senadora Jussara Lima

Relatoria do Projeto: Senador Eduardo Braga (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Tereza Cristina

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2921, DE 2022

- Não Terminativo -

Acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. *Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Tereza Cristina.*

2. *A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5263, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Fernando Farias.
2. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2735, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CEsp, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2374, DE 2019

- Terminativo -

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5519, DE 2025

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A no Capítulo II:

“**Art. 14-A.** O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários no Brasil e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de capitais é um importante elemento no desenvolvimento de um país, pois direciona poupança da sociedade para investimentos produtivos, permitindo que empresas capturem recursos para financiar projetos de expansão, inovar e gerar empregos. Ao oferecer ambientes para a negociação de ações, títulos e outros valores mobiliários, o mercado de capitais promove a liquidez e a eficiência na alocação de recursos.



Nesse contexto, a função exercida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é fundamental para que o mercado de capitais funcione de maneira segura e eficiente. Criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a CVM possui o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. Sua atuação é vital para proteger os investidores e coibir fraudes e manipulações no mercado.

Dada a importância do mercado de capitais e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), é essencial que a autarquia mantenha a sociedade informada sobre a evolução desse mercado e sobre o cumprimento de seu mandato.

Nesse sentido, o presente projeto de lei prevê que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários no Brasil e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.

Entendemos que essa é uma forma eficaz de a CVM prestar contas à sociedade e uma oportunidade para a autarquia detalhar como está atuando para proteger os investidores, investigar atos ilícitos e aplicar penalidades, assim como para expor suas iniciativas no sentido de promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.

O Senado Federal, por sua vez, estará contribuindo com a atribuição fiscalizatória conferida pela Constituição Federal ao Congresso Nacional, fomentando a transparência e a prestação de contas da CVM com a sociedade.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM (1976) - 6385/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Nos termos do substitutivo.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. VAGO			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO DUEIRE	X			3. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. SORAYA THRONICKE			
ALAN RICK	X			5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. MARCIO BITTAR			
CARLOS VIANA				7. GIORDANO			
PLINIO VALÉRIO	X			8. ORIOVISTO GUIMARÃES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. CID GOMES			
IRAJÁ				2. OTTO ALENCAR			
VAGO				3. OMAR AZIZ			
LUCAS BARRETO	X			4. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
SÉRGIO PETEÇÃO				6. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. MAGNO MALTA			
ROGERIO MARINHO				2. JAIME BAGATTOLI	X		
CARLOS PORTINHO				3. DRA. EUDÓCIA			
WILDER MORAIS				4. EDUARDO GIRÃO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			5. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. TERESA LEITÃO			
CAMILO SANTANA				2. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO				3. JAQUES WAGNER			
LEILA BARROS				4. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDIAO AMIN	X		
LUIS CARLOS HEINZE				2. TEREZA CRISTINA	X		
HAMILTON MOURÃO	X			3. DAMARES ALVES	X		
ANGELO CORONEL				4. LAÉRCIO OLIVEIRA			

Quórum: **TOTAL 15**

Votação: **TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Renan Calheiros
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 26/05/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5519, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Eduardo Braga

RELATOR ADHOC: Senadora Tereza Cristina

26 de maio de 2026



PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.519, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.519, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer a obrigatoriedade de o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentar, semestralmente, relatório ao Senado Federal, em arguição pública, acerca da evolução do mercado de valores mobiliários e dos principais fatos relacionados à atuação da Autarquia.

O Projeto estabelece ainda que a lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

A presente matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, podendo receber emendas, perante mencionada comissão, pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, “c”, do mesmo regimento.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre os problemas econômicos do país.

No que concerne à constitucionalidade, não se vislumbram óbices à tramitação da matéria. Sob o aspecto formal, a proposição insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre o sistema financeiro e o mercado de capitais (art. 22, VI, VII e XIX, da Constituição Federal), bem como no âmbito da competência do Congresso Nacional para exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo (art. 49, X, e art. 70 da Constituição Federal).

Ademais, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não versa sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), não tratando da criação ou extinção de órgãos, nem da estruturação da administração pública ou do regime jurídico de seus agentes. Limita-se a instituir mecanismo de prestação periódica de contas ao Senado Federal, compatível com o sistema constitucional de controle parlamentar.

Sob o prisma material, a proposta revela-se compatível com a Constituição Federal, porquanto fortalece os princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como se alinha ao princípio republicano e ao dever de prestação de contas inerente à Administração Pública.

Ainda, a medida não compromete a autonomia técnica e decisória da CVM, preservando o modelo de entidades administrativas independentes, ao mesmo tempo em que reforça a legitimidade institucional por meio do controle democrático exercido pelo Poder Legislativo.

No que diz respeito à adequação orçamentário-financeira, observa-se que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

No mérito, a iniciativa é conveniente e oportuna.

O mercado de valores mobiliários ocupa posição estratégica no financiamento da atividade econômica, na formação da poupança nacional e na proteção dos investidores. Trata-se de ambiente no qual recursos privados são direcionados a atividades produtivas, permitindo que empresas captem recursos por meio de emissões de ações, debêntures e outros valores mobiliários, com impactos diretos sobre investimento, inovação e geração de empregos.

Nesse contexto, a atuação da CVM assume papel central, uma vez que lhe compete disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de capitais, assegurando seu funcionamento regular e a proteção dos investidores. A adequada supervisão desse mercado contribui para reduzir assimetrias de informação, coibir práticas ilícitas e fortalecer a confiança dos agentes econômicos.

Adicionalmente, o ordenamento jurídico já contempla experiências semelhantes. A Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, prevê que o Presidente do Banco Central do Brasil apresente, no Senado Federal, em arguição pública, relatórios semestrais de inflação e de estabilidade financeira, explicando as decisões adotadas no semestre anterior.

Do mesmo modo, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, determina que as agências reguladoras encaminhem relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor e o cumprimento do plano estratégico vigente e do plano de gestão anual.

Essa experiência demonstra que mecanismos dessa natureza são não apenas compatíveis, mas desejáveis. A título ilustrativo, a exigência de apresentação semestral de relatórios pelo Presidente do Banco Central do Brasil ao Senado Federal contribuiu para elevar o grau de transparência da política monetária e do sistema financeiro, permitindo maior compreensão pública das decisões adotadas e de seus fundamentos. A extensão de lógica semelhante à CVM revela-se coerente, considerando a crescente relevância do mercado de capitais na economia brasileira.

Importa destacar, por fim, que a medida não impõe ônus desproporcional à Autarquia, uma vez que a CVM já produz, em sua rotina institucional, relatórios, dados e informações sobre o mercado e sua atuação. A exigência de consolidação e apresentação semestral desses elementos representa, portanto, um aprimoramento de governança, e não a criação de obrigação excessiva ou desarrazoada.

Não obstante, entendemos haver alguns aperfeiçoamentos possíveis, contemplados no Substitutivo ora proposto, no sentido de melhor delimitar o escopo do relatório a ser apresentado pela CVM.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, não implicação orçamentária-financeira e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.519, de 2025, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.519, DE 2025

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório acerca da evolução do mercado de valores mobiliários, do cumprimento do mandato institucional da Autarquia e do cumprimento do plano estratégico vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A no Capítulo II:

“Art. 14-A. O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório acerca da evolução do mercado de valores mobiliários, do cumprimento do mandato institucional da Autarquia e do cumprimento do plano estratégico vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5519/2025)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

26 de maio de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.921, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.921, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.*

O projeto contém apenas dois artigos. O primeiro acrescenta os arts. 433-A e 433-B à CLT para determinar que as empresas com cinquenta ou mais empregados ficam obrigadas a contratar jovens entre 18 e 24 anos de idade para exercerem qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. Além disso,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelece em 15% o percentual mínimo de contratação dos jovens e prevê um escalonamento anual, iniciando em 2024 com 5%, para se alcançar o referido patamar.

O segundo artigo, por sua vez, determina a vigência imediata da lei, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Conforme o autor, na justificação da matéria, o desemprego e a inserção precária de jovens no mercado de trabalho têm efeitos perversos na sua capacidade produtiva, comprometendo a estabilidade social e o progresso econômico do país. Ressalta, também, que os jovens sem emprego formal não são filiados ao sistema público de previdência e, portanto, são mais expostos aos riscos sociais. Diante disso, o autor defende a inserção dos jovens no mercado de trabalho para que contribuam à sociedade como pessoas produtivas.

A matéria chegou à CAE, cabendo a mim a relatoria. Em seguida, será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para apreciação terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência privativa da União preconizada no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF) para legislar sobre direito do trabalho. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*) e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Adentrando-se ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, 20% dos jovens brasileiros de 15 a 29 anos não estudavam e não trabalhavam. Esses jovens são aqueles que ficaram conhecidos pelo termo nem-nem e equivalem a 9,6 milhões de pessoas. Trata-se de um contingente muito expressivo de capital humano que está sendo desperdiçado e que reduz o potencial produtivo da nossa economia. Jovens que não se qualificam e não ganham experiência representam menor produtividade no futuro.

Cabe ressaltar que o total de 20% de jovens que não estudam e não trabalham mascara a desigual incidência dessa condição segundo os gêneros. Quando realizada tal segregação, a proporção entre homens que não estudam e não trabalham cai para 14,4%, enquanto entre as mulheres sobe para 25,6%. Lembrando que muitas dessas mulheres são chefes de família e, mantido o cenário atual, acabarão por recorrer à assistência social para suprir suas necessidades.

Em estudo realizado pelo pesquisador Naercio Menezes Filho e outros¹ ficou evidenciado que a entrada no mercado de trabalho constitui-se no principal fluxo de saída da condição de jovem nem-nem, corroborando a relevância deste projeto de lei. Soma-se a isso o fato de o desemprego no início da vida laboral afetar negativamente a trajetória laboral do jovem, contribuindo, no futuro, para maior dificuldade de inserção laboral, menores oportunidades de crescimento laboral e menores salários. Nesse sentido, políticas públicas focalizadas para esse grupo populacional mostram-se extremamente necessárias na nossa conjuntura.

A situação crítica enfrentada pelos jovens brasileiros pode ser vista por meio das taxas de desocupação por faixa etária. No primeiro trimestre deste ano, a taxa de desocupação total ficou em 7,9%, evidenciando uma trajetória de queda desde os elevados níveis atingidos durante a pandemia da Covid. No

¹ Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/PolicyPaper_Condicao_NemNem.pdf. Acesso em: 18 ago 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

entanto, ao verificarmos as taxas por faixa etária, vemos que a desocupação entre jovens de 18 a 24 anos permanece elevada, mais que o dobro da taxa média, alcançando 16,8%, e ficando atrás apenas da desocupação entre jovens de 14 a 17 anos.

Desse modo, consideramos oportuna e urgente a proposta de as empresas possuírem cota mínima de contratação de jovens. Em termos econômicos, a matéria atuará para reduzir o custo da transição do jovem do sistema escolar para o mercado de trabalho, tendo em vista que um dos maiores desafios enfrentados por esse grupo ao adentrar a vida laboral reside na falta de experiência. A medida contribuirá também para reduzir o custo do desemprego jovem que, como mencionamos, tem efeito duradouro e perverso sobre a trajetória laboral dos afetados.

Ressaltamos, ainda, como bem colocado pelo autor do projeto, o aumento da inclusão previdenciária que resultará da contratação destes jovens, elevando a proteção social. Ademais, esperamos redução nos níveis de informalidade do mercado de trabalho, uma vez que parcela expressiva dos jovens está inserida no mercado informal.

Visando aperfeiçoar a proposição, estamos apresentando emenda para que sejam priorizados os jovens de baixa renda, exigindo que eles estejam registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Dessa forma, ampliamos a contribuição da medida para a redução da desigualdade. Além disso, propomos que, preferencialmente, estes jovens já tenham concluído ou estejam regularmente inscritos em instituição de ensino superior ou educação profissional e tecnológica ou educação de jovens e adultos. Esse requisito almeja elevar a qualificação da mão de obra juvenil, tendo em vista ser este um dos motivos para o desemprego entre jovens. Ademais, a qualificação da mão de obra impulsiona a produtividade e eleva a empregabilidade do trabalhador.

Outrossim, propomos a criação de um bônus com a finalidade de criar incentivos ao empregador à contratação de jovens. O benefício, a ser tratado em regulamento, será custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que é responsável por financiar as políticas de emprego no país. O pagamento de bônus, um tipo de subsídio ao emprego, é uma política que existe em outros países, como o Chile, e consiste em uma forma de compensar a menor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

produtividade inicial e qualificação dos jovens, especialmente os de baixa renda. A duração mínima do contrato deverá ser de 12 meses, garantindo-se, ao empregador, o recebimento do bônus durante tal duração mínima.

O artigo segundo da proposição prevê vigência imediata da lei e a produção de efeitos financeiros no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação da norma. Contudo, os efeitos financeiros do projeto serão o pagamento, pelas empresas, de salários decorrente da contratação dos jovens. Dessa feita, a proposição não tem repercussão sobre receita ou despesa pública, tendo em vista aplicar-se à esfera privada das relações de trabalho. Em vista disso, apresentamos emenda para adequar a cláusula de vigência.

Por fim, oferecemos emenda para readequar as datas de escalonamento da cota de contratação, previstas no art. 433-A, acrescido à CLT pelo art. 1º da proposição, de forma a iniciar-se no ano 2026, e acrescentamos um parágrafo único para mitigar o surgimento de uma excessiva e deletéria rotatividade quando o limite de 24 anos de idade fosse atingido pelos jovens então contratados.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.921, de 2022, com as emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se aos arts. 433-A e 433-B acrescidos à CLT pelo art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.921, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 433-A.** As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados ficam obrigadas a contratar, para exercerem atividade transitória ou permanente, jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e que atendam, preferencialmente, aos seguintes requisitos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - estejam regularmente matriculados em curso de educação superior, de educação profissional e tecnológica ou de educação de jovens e adultos; ou

II - tenham concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica.

§1º O contrato de trabalho enquadrado no *caput* deste artigo se dará pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§2º A empresa fará jus ao recebimento de um bônus para cada contrato de trabalho enquadrado no *caput* deste artigo, nos termos do regulamento, durante os 12 (doze) primeiros meses de vigência do referido contrato.

§3º O bônus a que se refere o §2º deste artigo será financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do regulamento.”

“**Art. 433-B.** Na forma do regulamento, as empresas de que trata o art. 433-A deverão observar a proporção mínima de 15% (quinze por cento) de jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade em suas atividades, respeitado o seguinte escalonamento:

I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;

II – 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027; e

III – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

Parágrafo único. Os jovens, contratados ininterruptamente nos termos do art. 433-A, que ultrapassarem os 24 (vinte e quatro) anos de idade continuarão integrando o cômputo da proporção mínima a que se refere o *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº - CAE

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 2.921, de 2022, a seguinte

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2921/2022)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 433-B, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art.433B**.....

.....

§ 1º Excluem-se da base de cálculo da proporção mínima de que trata o art. 433-B:

I – os empregados contratados por prazo determinado, inclusive para atender a atividade sazonal, bem como os trabalhadores contratados sob regime de trabalho temporário e de trabalho intermitente;

II – os empregados em atividades insalubres, perigosas ou noturnas; e

III – os empregados que exerçam funções que exijam habilitação legal específica, registro em conselho profissional ou formação técnico-profissional específica, nos termos do regulamento.

§ 2º As hipóteses de exclusão previstas neste artigo serão comprovadas por documentação idônea e observados critérios objetivos, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 2.921/2022 cria uma obrigação ampla de contratação de jovens entre 18 e 24 anos, inclusive para atividades transitórias, e fixa uma proporção mínima de 15% nas empresas com 50 ou mais empregados. A presente emenda promove um ajuste pontual e objetivo nesse desenho, preservando a finalidade



social da política e o percentual proposto, mas corrigindo distorções decorrentes da ausência de delimitação clara.

Sem esse recorte, a proporção tende a incidir sobre contingentes de mão de obra que, na prática, são estruturalmente incompatíveis com a lógica de formação e inserção qualificada, posto em condições insalubres, perigosas ou noturnas, funções que exigem habilitação legal específica e, em especial, atividades com forte componente sazonal. Em setores rurais e em agroindústrias, essa realidade é ainda mais presente, com picos de contratação por safra e ambientes de maior risco operacional, o que acaba inflando o denominador e empurrando o cumprimento para criação de postos artificiais, elevando custo, sem ganho real de inclusão e qualificação dos jovens.

A proposta, portanto, não reduz a obrigação nem esvazia o objetivo do projeto, ela apenas faz com que a cota incida onde ela efetivamente funciona, nas funções e ambientes em que há condições concretas de formação técnico-profissional e acompanhamento adequado. Com isso, torna a política exequível, melhora a aderência à realidade do mercado de trabalho e evita que a norma se converta em instrumento meramente arrecadatório, alinhando-se ao entendimento já adotado em discussões legislativas sobre delimitação de base de cálculo para obrigações dessa natureza.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2921, DE 2022

Acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Jader Barbalho)

Acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.



SF/22128.30618-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“**Art. 433-A.** As empresas com cinquenta ou mais empregados, ficam obrigadas a contratar jovens entre 18 e 24 anos de idade para exercerem qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, ou ainda para substituição transitória de pessoal permanente.”

“**Art. 433-B.** Na forma do regulamento, os estabelecimentos, de que trata o art. 433-A, deverão observar a proporção mínima de 15% (quinze por cento) de jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade em suas atividades, respeitado o seguinte escalonamento:

- I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024;
- II – 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025; e
- III – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O desemprego e a inclusão precária no mercado de trabalho têm efeitos perversos na capacidade produtiva dos jovens, tornando-os vulneráveis socialmente, além de colaborarem para sua marginalização na sociedade, comprometendo a estabilidade social e o progresso econômico do País.

Jovens sem emprego formal não são filiados ao sistema público de previdência e, por isso, estão mais expostos aos riscos sociais. Provavelmente terão pior qualidade de vida, além de, no futuro, terem que enfrentar, sem condições satisfatórias, o declínio de sua capacidade laboral e seu envelhecimento. E o que é pior, não sendo filiados da previdência social, certamente acarretarão altos custos sociais no futuro ao ficarem à mercê de programas assistenciais públicos ou da ajuda de familiares.

Publicado no jornal *Correio Braziliense*, em 4 de outubro de 2022, estudo mostra que a população entre 18 a 24 anos de idade, que nem trabalha nem estuda, é a segunda maior entre nações na esfera da OCDE — e perde apenas para África do Sul. O país também é o segundo com pessoas nessa faixa de idade há mais de 12 meses sem atividade.¹ Os números são do relatório *Education at a Glance*.

Ainda de acordo com o documento, 35,9% dos jovens brasileiros estão nesta situação — proporção que é o dobro da média dos países membros da OCDE (da qual o Brasil não faz parte, mas é considerado um membro em potencial), que é de 16,6%. Só fica atrás da África do Sul, com 46,2%.

O relatório da OCDE avaliou a situação de ensino superior e de emprego dos 38 países membros da OCDE. Também foram analisados os dados da Argentina, China, Índia, Indonésia, Arábia Saudita e África do Sul.

Das 45 nações avaliadas, o Brasil também é o segundo com o maior percentual de jovens por mais tempo na condição que nem trabalham e nem estudam. Dos que estão sem emprego e sem trabalhar no país, 5,1% se encontram nessa condição há mais de um ano.

¹ <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/10/5041746-36-dos-jovens-brasileiros-entre-18-e-24-anos-nao-trabalham-nem-estudam.html>



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

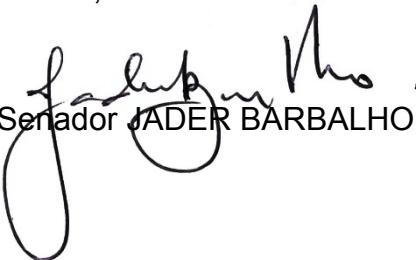
Ainda de acordo com esse relatório, em todos os países analisados, a conclusão do ensino superior está ligada a mais oportunidades de emprego e melhores salários.

O relatório destaca, ainda, que no Brasil apenas 33% daqueles que acessam o ensino superior conseguem terminar a graduação dentro do tempo previsto. Quase a metade (49%) só conclui o curso depois de três anos após o prazo programado.

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei que institui novo mecanismo para seu ingresso no mercado de trabalho e, desse modo, trazer novo alento aos jovens e, com isso, favorecer sua integração à sociedade como pessoas produtivas.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2022.



Senador JADER BARBALHO



SF/22128.30618-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5263, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção mineral, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Encontra-se, nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5263, de 2023, de autoria do ilustre Senador Eduardo Gomes, que *dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção mineral, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.*

A proposição é composta por quatro artigos assim articulados.

O art. 1º indica o objeto da Lei proposta, que é o procedimento para comercialização da produção mineral de forma a combater a extração não autorizada de minérios e a sua aplicação para produção de ouro, diamante, esmeralda, turmalina e outras que forem regulamentadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

O art. 2º traz as obrigações mínimas da comercialização, quais sejam, a certificação de origem da produção mineral, o uso de meios rastreáveis, e a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

identificação de agentes atuantes no setor, conforme estabelecido pelo Conselho Monetária Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BCB), a necessidade de registros da operação em entidade autorizada pela ANM, a guarda de documentos de transporte mineral, e a nota fiscal eletrônica.

O art. 3º sujeita o agente ao perdimento e à apreensão da produção mineral que não observe o disposto na Lei.

O art. 4º por fim, estabelece a vigência da Lei, sendo de três meses para a comercialização do ouro, e de 6 meses para as demais produções minerais.

Em sua justificção, o nobre parlamentar remete às preocupações quanto ao comércio ilegal de ouro, tal qual foi identificado na fiscalizaçõ em comissão externa deste Senado Federal no exercício de 2023, que observou os efeitos deletérios da atividade criminosa envolvendo o crime de extração ilegal nas Terras Indígenas Yanomami, em Roraima.

A proposiçõ foi distribuída para esta comissão, e seguirá para Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposiçõ.

II – ANÁLISE

É competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação, conforme previsto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O intuito nuclear da proposiçõ que analisamos é a rastreabilidade de bens minerais que corriqueiramente são utilizados como forma de lavagem de dinheiro pelo crime organizado. Em caso concreto, trata-se do ouro extraído ilegalmente de terras indígenas ou áreas de proteçõ ambiental. Observe-se que o ocorrido com ouro pode ser replicado para alguns bens minerais de elevado valor por unidade, como diamante e esmeralda.

Recentemente, nos deparamos com a situaçõ de calamidade a que foram submetidos os povos indígenas, em cujas terras se encontram reservas minerais, situaçõ essa decorrente da elevaçõ do preço de algumas *commodities*,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

como o ouro, e da falta de mecanismos para coibir transações envolvendo tais mercadorias ilegais.

O PL nº 5263, de 2023, busca sanar tais problemas, por meio da rastreabilidade de alguns bens minerais, trazendo para o nível legal obrigações para comercialização de bens minerais.

Como forma de aperfeiçoamento à proposição, submeto aos meus pares parlamentares algumas alterações para que tenha mais efetividade. São elas: (i) estabelecimento da rastreabilidade em toda a cadeia do negócio; (ii) aplicação imediata para ouro, esmeralda e diamante, e possibilidade de aplicação para demais *commodities*; (iii) criação de banco de perfis auríferos; e (iv) ajuste de competências para aplicação da Lei. Considerando que algumas mudanças podem trazer melhorias à proposição, submeto as sugestões de aperfeiçoamentos para que seja coercitiva as determinações da proposta.

O principal bem mineral sob litígio é o ouro, que, com seu alto valor por grama, consegue ser utilizado para fins ilegais. O tratamento dele deve ser diferente daquele aplicado à regra geral dos bens minerais, mas podendo ser estendido o sistema de rastreabilidade dele para os demais. Dessa forma, sugiro que primeiramente seja elegido o ouro para fins de rastreabilidade, cabendo ao poder público estabelecer os demais minerais a serem submetidos dentro desse novo sistema, conforme proposto abaixo para o art. 1º.

No tocante ao art. 2º proponho que sejam sanadas pequenas imprecisões quanto aos termos técnicos e quanto a possíveis vícios de iniciativa por estabelecer competências a órgãos do Poder Executivo. Dessa forma, proponho nova redação dentro do espírito escolhido pelo ilustre senador autor.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5263, de 2023, na forma das emendas que apresento:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

2023: Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5263, de

“Dispõe sobre a rastreabilidade da cadeia econômica de minerais sob regime de lavra garimpeira.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5263, de

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a cadeia econômica de minerais lavrados sob Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) com vistas a combater a extração ou ilegal de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

§1º São alcançados pelos procedimentos de que trata o *caput* os seguintes bens minerais:

I – ouro;

II – demais substâncias minerais, conforme regulamento.

§2º Até a regulamentação de que trata o inciso II do §1º, os procedimentos de que trata o *caput* serão aplicados para o berilo (como esmeralda) e para o diamante.

§3º O Poder Executivo poderá aplicar os procedimentos que trata o *caput* para o regime de concessão de lavra, de mina manifestada e de autorização.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5263, de 2023:

“**Art. 2º** O Poder Executivo estabelecerá o procedimento de rastreabilidade da cadeia mineral de que trata esta Lei, devendo observar as seguintes obrigações mínimas:

I – a exigência de certificação de origem do bem mineral vinculado à cadeia de informação que lhe garanta rastreabilidade e transparência;

II – o uso de meios rastreáveis para verificação dos recursos utilizados na compra e venda dos bens de que trata esta Lei, nos termos do regulamento;

III – o registro das operações de compra e venda;

IV – a guarda da documentação referente ao transporte do recurso mineral;

V – a utilização de nota fiscal emitida eletronicamente nas operações de compra e venda.

Parágrafo único. §1º A comercialização do ouro de que trata esta Lei deverá ocorrer exclusivamente por meio de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5263, de 2023:

“**Art. 4º** Esta Lei vigorará na data de sua publicação, com efeitos a partir do sexto mês.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5263, DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

§1º Esta Lei alcança a comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, entendidos pela Agência Nacional de Mineração – ANM como suscetíveis à extração ou produção inadequadas e, portanto, potencialmente prejudiciais à sociedade, ao meio ambiente, aos povos indígenas e à economia.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§2º Para fins desta Lei e do disposto no §1º desse artigo, é alcançada a comercialização das seguintes produções minerárias, bem como dos direitos a elas associadas:

I – ouro;

II – diamante;

III – esmeralda;

IV – turmalina;

V – outras pedras preciosas ou produções minerárias, conforme regulamentação da ANM.

Art. 2º São obrigações mínimas que devem ser observadas na comercialização das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associadas, alcançados por esta Lei:

I – a exigência de certificação de origem da produção minerária, conforme regulamentação da ANM;

II - o uso de meios rastreáveis para verificação dos recursos utilizados na compra e venda das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associadas, com identificação das pessoas físicas ou jurídicas alienantes e adquirentes, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil - BCB;

III – o registro das operações de compra e venda das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associados, em entidade registradora autorizada pela ANM;

IV – a guarda da documentação referente ao transporte do recurso minerário, devendo ser exigida a contratação de seguro transporte, conforme regulamentação da ANM; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

V - a utilização de nota fiscal emitida eletronicamente nas operações de compra e venda das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associados, observadas as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§1º A comercialização das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associados, se fará exclusivamente por meio de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, cabendo a essa, a responsabilidade pela observância e comprovação do atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§2º A ANM poderá exigir outras obrigações além das dispostas no caput deste artigo.

Art. 3º Estarão sujeitos à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, as produções minerárias, bem como os direitos a elas associados, comercializados sem observância ao disposto nesta Lei ou na regulamentação da ANM.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos serem observados após:

I – 3 (três) meses da sua publicação, para a comercialização do ouro;

II – 6 (seis) meses da sua publicação, para a comercialização das demais produções minerárias enumeradas no §2º do art. 1º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento de todos, convivemos há muito com o garimpo ilegal e com os consequentes malefícios que essa atividade traz para a nossa população, para o meio ambiente e para a imagem internacional do nosso País.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O garimpo ilegal em terras indígenas na região Norte do Brasil, por exemplo, aumentou em mais de oito vezes entre 2016 e 2022, apontam dados do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais).

A atividade de garimpo em terras indígenas, ganhou projeção nacional e internacional em razão da crise sanitária na Terra Indígena Yanomami, a maior do nosso País.

O avanço do garimpo ilegal naquela região trouxe severos casos de desnutrição e malária para crianças e adultos que pouco ou nenhum recurso detinham para se proteger.

Segundo dados do Inpe, em 2016, a área de mineração ilegal em terras indígenas estava em 12,87 km², o equivalente a quase metade do arquipélago de Fernando de Noronha. Em 2021, o número registrado aumentou 787%, para cerca de 114,26 km².

Ainda na questão da Terra Indígena Yanomami, que ilustra bem a urgente necessidade de ação por nós congressistas, a estimativa é que ao menos 20 mil garimpeiros estivessem e talvez ainda estejam ilegalmente naquela área. São 20 mil garimpeiros ilegais para pouco mais de 30 mil Yanomami numa área que, por lei, deveria ser preservada.

A própria Comissão Temporária Externa (CTE Yanomami), criada pelo Senado Federal em 8 fevereiro de 2023, concluiu em seu Relatório Final:

“Ao final desse trabalho, temos clareza de que a crise humanitária dos Yanomami é profundamente grave, multifatorial e histórica, bem como reiteramos nosso posicionamento de não apoiarmos atividades ilícitas no âmbito da exploração de recursos naturais em terras indígenas.

A preservação da vida tem prioridade absoluta, e, certamente, prezar por sua conservação é consenso entre nossos pares. Faz-se necessário, com sobriedade e rigor técnico, identificar falhas nas políticas públicas e propor aperfeiçoamentos. Nesse sentido, as conclusões a que chegamos passam, necessariamente, pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

compreensão da situação sob uma perspectiva histórica e pragmática.”

Importa destacar que a exploração ilegal de recursos minerais é mais ampla do que a questão da Terra Yanomami, utilizada aqui para ilustrar, e não está restrita ao garimpo ilegal de ouro.

Nesse sentido, a presente proposta busca disciplinar as obrigações mínimas que devem ser observadas na comercialização de recursos minerais e dos direitos a eles associados, com vistas não só a combater o garimpo ilegal, mas também a permitir àqueles que operam ou que querem operar de forma responsável que tenham os instrumentos, os parceiros e os caminhos para se diferenciarem dos que operam ilegalmente.

A presente proposta procura não ser exaustiva e detalhista, uma vez que entendo que cabe ao órgão regulador do mercado essa atribuição. Nesse sentido, o texto traz obrigações mínimas a serem observadas e atribuí a Agência Nacional de Mineração – ANM a competência e responsabilidade por exigir, caso entenda necessário, novas obrigações.

O projeto também cria mecanismos para evitar a evasão de recursos provenientes da comercialização de minérios, garantindo sua utilização em políticas públicas para o desenvolvimento sustentável da nossa população.

Enfim, a proposição visa não apenas regulamentar em parte a atividade mineradora, mas permitir que ela possa contribuir positivamente para o País.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Gomes



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art20_cpt_inc9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PL 5263/2023
00001

SF/25034.50400-97

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5263/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65-B.** A prova de regularidade fiscal, relativa aos tributos federais, nos termos dos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), será exigida previamente:

I – à outorga ou a prorrogação de título minerário, e a participação em procedimento de disponibilidade de área, nos casos em que o titular for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – à averbação de cessão ou a outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, no caso em que o o titular for parte do negócio.

Parágrafo único. A ANM deverá indeferir o requerimento de outorga, a prorrogação de título minerário, de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência, ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham pendência de regularidade fiscal de que trata o **caput.**”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à proposição legislativa busca garantir a regularidade fiscal para com a União nas hipóteses de outorga, de prorrogação de título, de averbação de cessão ou de qualquer outra



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3097782052>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25034.50400-97

forma negocial de direito minerário.

A primazia do interesse público nas outorgas de exploração econômica de jazidas minerais exige que todas as questões que definem esse interesse e o contextualizam devam ser preservadas desde o princípio do negócio onde ele se insere, até o final de suas possíveis consequências econômicas.

Dentre essas questões se situa a tributação, tratada em legislação específica, incidente sobre os quesitos econômicos afetos à exploração das jazidas de minerais, quesitos esses complementados pelo Código de Mineração quando da exigência, desde a autorização para pesquisa, de apresentação de prova de viabilidade econômico-financeira das jazidas.

Uma vez que a União dispõe de um bem nacional em favor de privados, a emenda se lastreia na proteção ao interesse nacional, condicionado à preservação do interesse público, diretamente relacionado à exploração econômico-financeira dos recursos minerais do subsolo nacional, por meio do pagamento da tributação incidente, que é parte integrante e indissociável dessa relação.

Não pode ser graciosa essa relação, nem pode tampouco admitir que a cobrança dos tributos diretamente incidentes, advindos da exploração das jazidas, sejam somente condicionados a cobranças administrativas e judiciais comuns. Não se trata de uma relação econômica comum, trata-se de um ato que se inicia e deve perdurar com a manutenção de todas as garantias à preservação do interesse nacional. Não é lícita a manutenção da exploração econômico-financeira de jazidas minerais que, como dispõe a Constituição Federal, pertencem à União, por empresas que não logrem êxito em demonstrar regularidade fiscal quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre essa específica atividade econômica.

A não observação dessa premissa expõe a sociedade ao risco de não receber a sua devida contrapartida, na forma de tributos, quanto a uma exploração econômica de uma riqueza que é de todos os



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3097782052>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25034.50400-97

brasileiros, em claro descumprimento de dispositivos constitucionais, em especial quanto à proteção das receitas do sistema de Seguridade Social e quanto à preservação do interesse nacional, na exploração de bens finitos pertencentes à União.

Por isso, peço apoio aos nobres pares do Senado Federal para acolhimento dessa emenda.

Sala das comissões,

**Senador FERNANDO
FARIAS (MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3097782052>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.735, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.735, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.*

O Projeto de Lei é composto por dois artigos. O art. 1º propõe alterações à Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) para incluir pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos como possíveis proponentes de projetos esportivos.

Além disso, o projeto acrescenta o art. 3º-A à LIE para definir detalhes sobre a participação dessas empresas como proponentes de projetos esportivos. O dispositivo estabelece que as empresas deverão seguir critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos pelo Ministério do Esporte. O texto também prevê a definição de limites e condições para a participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos, visando evitar conflitos de interesse e assegurar o foco



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

no benefício público. Adicionalmente, propõe que o Ministério do Esporte realize revisões periódicas da regulamentação, adaptando-a conforme as mudanças no cenário esportivo e econômico-social.

Em sua justificção, o autor argumenta que o projeto “tem o objetivo de criar em nosso país um cenário esportivo mais inclusivo, diversificado e sustentável. Atualmente, a Lei de Incentivo ao Esporte limita os proponentes de projetos esportivos a entidades de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, além das instituições de ensino. Essa restrição reduz significativamente o universo de atores capazes de contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional”.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Esporte (CEsp), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.735, de 2024, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A despeito dos muitos avanços que o Projeto em análise busca proporcionar para o fomento das atividades esportivas no Brasil, a proposição perdeu seu objeto com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que revogou integralmente a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a antiga Lei de Incentivo ao Esporte.

Em cumprimento ao devido processo legislativo e às normas regimentais, em particular o art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à relatoria apontar a prejudicialidade da matéria, uma vez que houve a perda de objeto da proposição original, pois o PL nº 2.735, de 2024, dispõe exclusivamente sobre alterações à Lei nº 11.438, de 2006,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

norma de caráter ordinário que agora se encontra revogada por uma lei complementar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.735, de 2024, por perda superveniente de objeto e, conseqüentemente, seu **arquivamento**, conforme determina o § 4º do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2735, DE 2024

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com ou sem fins econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 3º-A.** A participação de pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos como proponentes de projetos esportivos deverá observar critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos em regulamento pelo Ministério do Esporte.

§ 1º A regulamentação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer procedimentos para a avaliação periódica e o monitoramento dos projetos, garantindo a aplicação eficiente dos recursos e o alinhamento com os objetivos da Lei.

§ 2º Serão definidos os limites e as condições para a participação financeira e operacional dessas empresas nos projetos esportivos, visando prevenir conflitos de interesse e assegurar o foco no benefício público.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



§ 3º O Ministério do Esporte revisará periodicamente a regulamentação, adaptando-a às mudanças no cenário esportivo e econômico-social, garantindo a continuidade e a eficácia dos incentivos fiscais ao esporte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de criar em nosso país um cenário esportivo mais inclusivo, diversificado e sustentável. Atualmente, a Lei de Incentivo ao Esporte limita os proponentes de projetos esportivos a entidades de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, além das instituições de ensino. Essa restrição reduz significativamente o universo de atores capazes de contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. Em contraste, políticas de incentivo em outras áreas, como a cultura, por meio da Lei Rouanet, já permitem a participação de empresas com fins lucrativos. Essa disparidade sugere uma oportunidade perdida no âmbito esportivo, uma vez que a inclusão dessas empresas poderia potencializar os investimentos no setor.

A ampliação do espectro de proponentes para incluir empresas com fins lucrativos visa estimular a profissionalização e a capacitação na gestão esportiva. A experiência e os recursos do setor privado podem elevar o padrão de organização, planejamento e execução dos projetos, resultando em iniciativas mais robustas e impactantes. Ademais, essa abertura fomenta a economia ao criar novas oportunidades de negócios e empregos relacionados ao esporte, gerando benefícios econômicos diretos e indiretos à sociedade.

Do ponto de vista social, o esporte é uma ferramenta poderosa para a promoção da saúde e da qualidade de vida. Aumentar o número e a diversidade de projetos esportivos significa expandir o acesso a práticas esportivas saudáveis para uma parcela maior da população. Esse acesso é essencial em um país como o Brasil, onde as desigualdades sociais e de saúde são marcantes. Assim, por meio do esporte, é possível contribuir para o bem-estar físico e mental, combatendo problemas como obesidade, doenças cardiovasculares e estresse.



Para assegurar a integridade e a transparência no uso dos incentivos fiscais, a proposta enfatiza a necessidade de critérios rigorosos de elegibilidade, avaliação periódica e monitoramento dos projetos. Entendemos que essas medidas são fundamentais para garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz e para os fins pretendidos, maximizando o retorno social dos investimentos realizados.

Considerando, ainda, a dinâmica do setor esportivo e as constantes mudanças no cenário econômico e social, a proposta também prevê mecanismos de revisão e ajuste da regulamentação. Essa flexibilidade é essencial para adaptar o regulamento às necessidades futuras, garantindo que os incentivos fiscais continuem a cumprir seu papel de fomentar o desenvolvimento esportivo no País.

A proposta também exige que se definam limites e condições para a participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos. Essas salvaguardas são projetadas para prevenir conflitos de interesse e assegurar que o benefício público prevaleça. O objetivo é garantir que os projetos financiados contribuam genuinamente para o desenvolvimento do esporte e para o bem-estar da população.

Por fim, ao diversificar os possíveis proponentes de projetos esportivos, buscamos promover a inclusão social e combater as desigualdades por meio do esporte. Projetos focados em comunidades em situação de vulnerabilidade, por exemplo, têm o potencial de oferecer oportunidades para o desenvolvimento pessoal e social, além de contribuir para a coesão comunitária.

A proposição, assim, visa ampliar as fontes de financiamento para o esporte no Brasil, garantindo que esse financiamento seja realizado de maneira estratégica, responsável e voltada para o máximo benefício social.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2019, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º reitera a ementa do PL nº 2.374, de 2019.

O art. 2º modifica o § 2º e acrescenta oito novos parágrafos ao art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. A nova redação do § 2º substitui e retira a menção a “cientistas” e “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs”, como eventuais beneficiários da isenção prevista na Lei.

O § 3º, acrescentado pelo PL, prevê que a entidade federal, responsável pelo fomento à pesquisa, irá elaborar um cadastro nacional de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, autorizados à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O § 4º estabelece desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, isentos de tributos de qualquer natureza para os credenciados na entidade federal mencionada no § 3º (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq).

O § 5º fixa como regra que os procedimentos de importação serão os mais simples e céleres. O § 6º determina que o cadastro referido no § 3º será disponibilizado aos transportadores de cargas para que a liberação portuária seja automática.

O § 7º autoriza que o pesquisador cadastrado entre no território nacional com bens destinados à pesquisa em bagagem acompanhada. Por fim o § 8º determina prazo máximo para o envio de quaisquer documentações solicitadas pelas autoridades a pesquisador competente, a contar da liberação dos bens. O § 9º estabelece a responsabilização do pesquisador por danos à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente decorrente do extravio do material importador, sem prejuízo de outras sanções civis e penais.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 2.374, de 2019, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá de modo terminativo. Em 24 de maio de 2023, a CCT emitiu parecer favorável à matéria com cinco emendas.

A Emenda nº 1 – CCT suprime do PL a modificação do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990. Com isso, a proposição deixa de modificar a redação desse parágrafo em vigor. A Emenda nº 2 altera a redação do § 4º, inserido pelo PL, para corrigir a técnica legislativa e para retirar a isenção tributária de qualquer natureza aos bens importados para pesquisa científica e tecnológica. A Emenda nº 3 altera o § 9º para prever a responsabilização de indivíduos e instituições credenciadas, na medida de seus atos omissivos ou comissivos, que gerem desvios do material para a finalidade declarada ou desrespeito às normas. A emenda nº 4 acrescenta um novo artigo ao PL, para fixar o prazo de 180 dias para o Executivo regulamentar a Lei. Por fim, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

emenda nº 5 altera a cláusula de vigência, estabelecendo um interregno de 180 dias entre a publicação e sua entrada em vigor.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam atribuídas. Por se tratar de projeto terminativo, conforme a alínea c do inciso II do art. 122 do RISF, então cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, regimentalidade e juridicidade da matéria, além, é claro, de seu mérito.

Analisando a constitucionalidade formal, vemos que é de competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, inciso VIII da Constituição Federal – CF). Porém, quando o PL nº 2.374, de 2019, prevê a isenção de tributos de qualquer natureza no § 4º, acrescido pelo art. 2º, temos certa imprecisão, visto que a Constituição Federal no art. 151, inciso III, veda que lei federal isente tributos de competência de Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por isso e para consolidar todas as mudanças sugeridas, fizemos um substitutivo em que se prevê no novo § 4º de que a isenção incidirá apenas sobre tributos federais.

É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V) e de competência concorrente dos mesmos entes legislar sobre direito tributário e sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, incisos I e IX).

Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição. Apesar disso, como nos §§ 3º, 6º e 8º, o legislador entra em minúcias regulamentares, acreditamos que é melhor reescrever seu conteúdo, de modo a não gerar quaisquer questionamentos à divisão de competências. Sobre o § 3º, consideramos que a intenção do autor da proposta é dar publicidade à lista dos cadastrados no CNPq. Por isso,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

forneçemos nova redaço para que, em vez de estabelecer uma obrigao ao Executivo de criar um cadastro, que, de fato, j existe, fixar a garantia de sua publicidade, na forma do regulamento e respeitada a Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei de Proteo de Dados Pessoais (LGPD). Feitas essas ressalvas, consideramos que a matria atende ao pr-requisito da constitucionalidade formal e material.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, a proposio atende a diversos pressupostos constitucionais, principalmente aqueles previstos no Captulo IV, “Da Cincia, da Tecnologia, e da Inovao”, tais como a previso de que o Estado promova e incentive o desenvolvimento cientfico, a pesquisa, a capacitao cientfica e tecnolgica e a inovao (art. 218, *caput*) e de que a pesquisa bsica e tecnolgica receba tratamento prioritrio do Estado, tendo em vista o bem pblico e o progresso da cincia, tecnologia e inovao (art. 218, § 1).

Quanto  tcnica legislativa, gostaramos de corrigir a redaço do § 4, substituindo a palavra “supra” pela expresso “deste artigo”, para uma remisso adequada ao dispositivo, nos termos da Lei Complementar n 95, de 1998 (art. 11, inciso ii, alnea g). Por fim, no vislumbramos bices do ponto de vista regimental.

Sobre a juridicidade da matria, vale ressaltar que, para se tornar norma jurdica, um projeto de lei deve inovar o ordenamento jurdico e ser harmnico com as demais leis. Para que o desembarao aduaneiro imediato, previsto no § 4 do art. 2 da proposio, no d margem a eventuais infraoes das normas sanitrias nem s leis penais do Brasil, acrescentamos a previso, no Substitutivo, de que a liberao automtica das importaoes destinadas  pesquisa e  inovao no gere prejuzo s competncias fiscalizatrias da autoridade aduaneira e sanitria. O disposto no § 5 da proposio j est contemplado em outros pargrafos, no inovando o ordenamento, mas sim, estabelecendo uma norma programtica para a burocracia aduaneira. De fato, existe norma com redaço similar, qual seja: o art. 11, *caput*, da Lei n 13.243, de 2016, conhecida como o Marco Legal da Cincia, Tecnologia e Inovao. Logo, consideramos mais adequado suprimir o § 5. Em seu lugar, sugerimos novo § 5, que verse sobre a possibilidade de que o credenciado indique, no pedido de autorizao de importao, a necessidade de eventual fiscalizao ser acompanhada pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

credenciado ou por seu representante para evitar danos, perdas ou a contaminação.

Ao prever isenção tributária no § 3º, inserido no art. 1º, e sem fazer remissão ao art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, temos uma revogação tácita da quota de importação ou uma antinomia dentro da mesma lei. Desse modo, para evitar a prática da revogação tácita, o ideal seria acrescentar um novo parágrafo à proposição, prevendo a revogação expressa da quota e liberação de importação para além dela. Por isso, esta emenda consta no Substitutivo ora proposto, que visa consolidar as emendas da CCT e demais alterações que consideramos necessárias.

Quanto ao mérito, gostaríamos de destacar que a falta de insumos para as pesquisas científicas e tecnológicas é um problema recorrente no Brasil. Apesar dos avanços e simplificações burocráticas, ainda falta material básico nos nossos laboratórios. Em 26 de outubro de 2025, a Folha de São Paulo publicou uma matéria¹ destacando que, da quota de importação, prevista no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para 2025, só restavam 0,7%, faltando ainda dois meses para o final do ano. Não faz sentido cobrar imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI), além do adicional de frente para renovação da marinha mercante, sobre as importações máquinas e insumos utilizados em pesquisas científicas e tecnológicas, pois isso desincentiva a inovação sob a justificativa de promover a indústria nacional e uma política fracassada de substituição de importações. Efetivamente, neste caso, o protecionismo tem efeito contrário, atrapalhando a modernização da indústria brasileira e gerando perdas econômicas e sociais. Portanto, não deveria existir um limite quantitativo às importações isentas previstas na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Inclusive, uma das medidas tomadas em prol da segurança jurídica e da previsibilidade financeira no âmbito do comércio exterior, é a conversão de quotas e demais barreiras não-tarifárias em imposto de importação, respeitando as tarifas consolidadas na Organização Mundial do Comércio (OMC).

¹ [Governo Lula: cota de isenção encolhe e freia pesquisas - 26/10/2025 - Ciência - Folha](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por fim, concluímos que o esforço de desburocratização feito pelo Senador Romário no PL nº 2.374, de 2019, é meritório e deve ser complementado, o que faremos no substitutivo, por meio de algumas modificações no projeto original que visam corrigir as imprecisões acima mencionadas e avançar no tema das quotas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º Será dada ampla publicidade, na forma do regulamento, à lista dos credenciados no CNPq, prevista no § 2º desta Lei e respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, nos termos desta Lei, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, isentos de pagamento de tributos federais, na forma do art. 1º desta Lei, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq, sem prejuízo da competência fiscalizatória das autoridades aduaneira e sanitária.

§ 5º Na forma do regulamento, o credenciado deve indicar, no pedido de autorização de importação, se o bem destinado à pesquisa é frágil ou passível de contaminação, sendo-lhe facultado solicitar que eventuais ações fiscalizatórias sejam conduzidas em sua presença física ou de seu representante.

§ 6º As empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas terão acesso à lista pública, referida no § 3º deste artigo, e a demais dados necessários para proceder à liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 7º Os pesquisadores, os cientistas e os representantes das entidades credenciadas previstas pelo § 2º poderão entrar em território nacional portando, como bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, à inovação ou ao ensino, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 8º As pessoas físicas ou jurídicas credenciados nos termos do § 2º deste artigo que realizarem importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão corresponsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância sanitária estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis. (NR)''

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 3º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º deverão realizar credenciamento e obter autorização prévia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

junto aos órgãos competentes para realizar as importações mencionadas no art. 1º, na forma do regulamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput, deverá conter, no mínimo:

- a) Os dados das entidades importadoras;
- b) O código NCM da mercadoria;
- c) O valor monetário importado, em moeda estrangeira e em moeda nacional; e
- d) o volume em quantidade de itens ou em peso do material importado.

§ 2º O CNPq encaminhará, mensalmente:

- a) à Secretaria da Receita Federal (SRF), relação das entidades importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;
- b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex), para fins estatísticos, a relação dos importadores e o valor global, por entidades, das importações autorizadas.

§ 3º A isenção tarifária prevista nesta Lei passará por avaliação periódica de resultados, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.



SF/19335.13354-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Essa Lei modifica a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos que acelerem a liberação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
§ 1º.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por pesquisadores, entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

§ 3º O poder público, por meio da entidade responsável pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica no nível federal, elaborará um cadastro nacional de pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, ou tecnológica, ou de ensino, autorizados a realizar importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º supra, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

§ 5º Para fins do disposto no §4º deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens, pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma regulamentar.

§ 6º O cadastro referido no §3º deste artigo será disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas, para proceder a liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, e na forma regulamentar, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo, poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar o termo de liberação devidamente assinado, na forma regulamentar.

§ 8º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelo pesquisador e entidade sem fins lucrativos, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 9º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o



ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país desponta na vanguarda de diversas áreas do conhecimento, especialmente naquelas com capacidade de produzir melhorias para a população. Entretanto, muitos são os entraves que impedem a aplicação desse conhecimento.

Apesar da recente proposta de criação de instalações especiais nos aeroportos para estocar produtos importados para a pesquisa, os cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos.

A grande maioria dos insumos utilizados na pesquisa é importada. Além do limitado orçamento destinado à ciência, o valor destes produtos no Brasil acaba sendo, em média, três vezes maior quando comparado ao valor pago por pesquisadores nos EUA e na Europa. A necessidade de uma empresa que faça a importação, além do uso de serviços de despachantes para desenrolar o procedimento de importação são os principais fatores explicam o custo elevado aqui no Brasil.

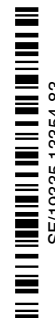
Em um levantamento feito com pesquisadores brasileiros, observou-se que 76% dos cientistas brasileiros já perderam material científico na alfândega, 99% resolveram mudar os rumos de suas pesquisas em virtude das dificuldades para importar os reagentes necessários, enquanto 92% têm de esperar no mínimo um mês pela chegada dos reagentes (<http://www.scribd.com/doc/41403849/Pesquisa-Importacao-07112010>).

Enquanto aqui são necessários 30 dias (em alguns casos até 3 meses) para o recebimento de um produto, em outras partes do mundo a entrega é feita em até 24 horas.

Apesar do desenvolvimento de planos de desburocratização como a Instrução Normativa RFB nº799/2007 e a Resolução ANVISA RDC nº1/2008, 91% dos pesquisadores não verificaram redução na burocracia e/ou custos relacionados ao processo de importação de material científico. São frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa).

Infelizmente, este é o cenário que provoca uma perda na competitividade do pesquisador nacional e que, conseqüentemente, propicia a evasão de cérebros.

Fica evidente o atraso que a burocracia provoca em nossa pesquisa. Entretanto, pouco se fala sobre a perda de oportunidade do paciente. No lugar



SF/19335.13354-83

de poder envolver-se com a pesquisa, que em muitos casos também traz muita esperança e realização, o paciente fica à mercê de estudos realizados com outras populações que nem sempre refletem a sua realidade. Na ânsia de uma cura, pacientes com reduzida expectativa de vida, chegam a lançar mão de tratamentos fora do país, que muitas vezes não foram nem validados. O risco nestas situações é enorme, pois a depender do caso, o suposto tratamento pode não somente acelerar a doença como também levar o indivíduo a óbito.

O presente projeto de lei propõe a eliminação da burocracia de importação de mercadorias destinadas à pesquisa científica e tecnológica através da criação, pelo CNPq, de um cadastro nacional de pesquisadores que teriam liberação imediata das mercadorias a eles destinadas.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
(PODEMOS/RJ)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2374, DE 2019

Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.010, de 29 de Março de 1990 - LEI-8010-1990-03-29 - 8010/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8010>
- artigo 1º



SENADO FEDERAL

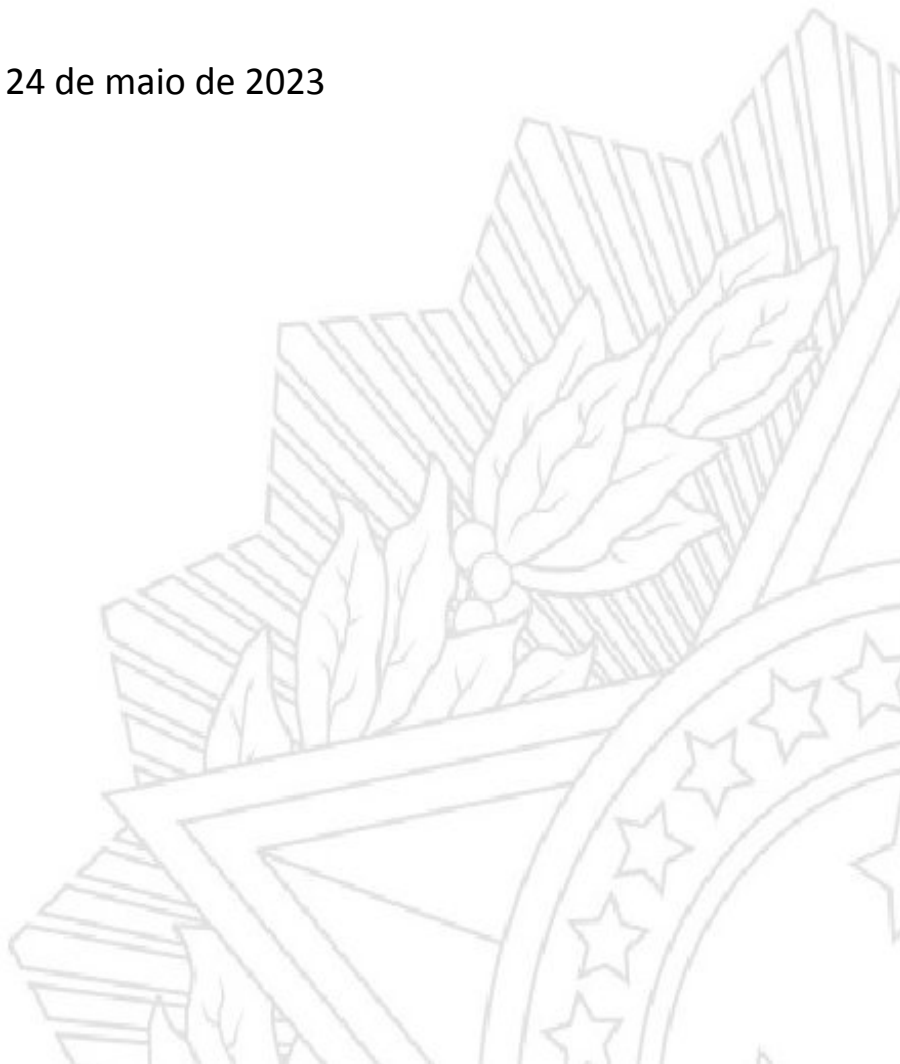
PARECER (SF) Nº 31, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

24 de maio de 2023





PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.*

O projeto propõe a inclusão de oito parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, introduzindo normas que desburocratizam ou simplificam as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O § 2º proposto pelo presente projeto de lei estabelece que as isenções de impostos sobre equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica, que foram estabelecidas no caput do art. 1º da referida lei, aplicam-se às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, e por pesquisadores e

outras entidades sem fins lucrativos, que especifica, desde que devidamente credenciados pelo CNPq.

O § 3º determina que o poder público deverá elaborar um cadastro nacional de pesquisadores e de entidades autorizadas a realizar importações de bens destinados à pesquisa.

O § 4º estabelece que os bens destinados à pesquisa importados pelos indivíduos ou entidades autorizadas terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

O § 5º determina que os órgãos federais tributários, de vigilância sanitária e outros, adotarão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis no caso das importações aqui tratadas.

O § 6º estabelece que as empresas de transporte de carga terão acesso ao cadastro definido no § 3º e procederão a liberação automática dos bens importados mediante a apresentação do termo de liberação devidamente assinado.

O § 7º determina que o pesquisador cadastrado poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa como bagagem acompanhada, devendo para isso apresentar termo de liberação devidamente assinado.

O § 8º estabelece que a entrega da documentação necessária para que se dê o licenciamento, o desembaraço aduaneiro e a liberação automáticos das importações, somente será efetuada pelo pesquisador ou entidade autorizada *a posteriori* em até um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

O § 9º responsabiliza o pesquisador pelos danos à saúde individual ou coletiva ao meio ambiente decorrentes de alterações da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que *os cientistas brasileiros ainda deparam-se com enormes obstáculos burocráticos* para importar equipamentos e materiais para o desenvolvimento de suas pesquisas. Argumenta que as consequências de tais obstáculos são agravadas pelo fato de a grande maioria dos insumos

utilizados na pesquisa serem importados e de que os obstáculos existentes acabam por encarecer significativamente os preços de tais insumos. Assinala, ainda, que *são frequentes as reclamações sobre a morosidade de instituições como a ANVISA e o CONEP (Conselho Nacional de Ética em Pesquisa)*. O autor também aponta para as possíveis consequências negativas de tais obstáculos burocráticos em termos de perda de competitividade do pesquisador nacional, evasão de cérebros e atraso em pesquisas de interesse para a saúde dos brasileiros.

A matéria foi distribuída para exame desta comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.374, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAE, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

As dificuldades e os custos decorrentes da burocracia envolvida na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica no Brasil são do conhecimento de todos que atuam na área, e a proposição de autoria do Senador Romário, aqui analisada, pode contribuir para sua superação.

Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos cinco emendas.

A primeira emenda propõe a supressão da redação dada pelo projeto ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990, já que tal dispositivo foi introduzido pela Lei nº 13.322, de 2016, com redação substancialmente idêntica à proposta no projeto.

A segunda emenda propõe mudança na redação do § 4º do art. 2º da proposição de forma a suprimir a expressão *e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza*. Essa expressão pode ser interpretada como uma possível ampliação das isenções previstas no caput do art. 1º da Lei 8.010, de 1990, invadindo a competência dos estados em legislar sobre impostos de sua alçada, o que certamente poderá vir a se constituir em um obstáculo à aprovação e sanção do Projeto de Lei.

A terceira emenda propõe mudança na redação do § 9º do art. 2º do Projeto de Lei com dois objetivos. O primeiro objetivo é evitar que apenas o pesquisador seja responsabilizado pelos problemas especificados e também tornar as instituições e entidades credenciadas a realizar importações de bens de pesquisa como corresponsáveis. O segundo objetivo é o de tornar indivíduos, instituições e entidades credenciadas a importar bens para a pesquisa corresponsáveis por desvios da finalidade declarada das importações, ou por desrespeito às normas de segurança estabelecidas em regulamento para a importação de bens que envolvam riscos humanos e ambientais.

A quarta emenda propõe a introdução de um art. 3º que determine a elaboração, pelo Poder Executivo, de regulamento para a aplicação das normas previstas no projeto de lei em um prazo de cento e oitenta dias. Espera-se que tal regulamento venha a orientar a atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo controle e fiscalização das importações, no sentido de promover a desburocratização e a simplificação das importações de bens para pesquisa previstas neste projeto de lei.

A quinta emenda altera a numeração do artigo 3º do projeto de lei e altera o prazo para que a lei entre em vigência após os 180 dias previstos para que o Poder Executivo publique a regulamentação da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto Lei nº 2.374, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 CCT

Suprima-se a redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019.

Emenda nº 2 - CCT

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, como estipulado no § 3º deste artigo, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq.

.....’ (NR)”

Emenda nº 3 - CCT

Dê-se ao § 9º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, conforme constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

§ 9º Os indivíduos e instituições credenciados nos termos do § 2º deste artigo a realizar importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão corresponsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância estabelecidos em regulamento.’(NR)”

Emenda nº 4 - CCT

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** A aplicação desta lei à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.”

Emenda nº 5 - CCT

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, a seguinte redação, renumerando-o para Art. 4º:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CCT, 24/05/2023 às 11h - 10ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO		1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO		2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	5. ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE
CHICO RODRIGUES		6. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. JORGE SEIF PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
EDUARDO BRAGA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2374/2019)

NA 10ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1-CCT A 5-CCT.

24 de maio de 2023

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática